



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000895/2003-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.887 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERAMUS BAHIA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 04/04/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen e Pedro Sousa Bispo, que deram provimento..

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Tatiana Midori Migiyama, Pedro Sousa Bispo, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas, Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3001-000.163, de 25 de janeiro de 2018, fls. 578 a 6001, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI

Data do ato gerador: 04/04/2003

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

É de 05 anos o prazo para a homologação da DCOMP, contados a partir da data de sua entrega, uma vez transcorrido o quinquídio legal, entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, opera-se a homologação tácita.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto ao marco temporal para a incidência da norma de homologação tácita das declarações de compensação, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos, disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, c/c a redação dada pela Medida Provisória

(MP) nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, aplica-se somente aos pedidos/declarações, protocolados a partir de 30/10/2003.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 640 a 643.

O Contribuinte foi intimado apresentou Contrarrazões, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e caso conhecido seu desprovimento.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.. 640 a 643, senão vejamos:

1 Análise dos pressupostos formais de admissibilidade

A instrumentalização do recurso especial há de ser rigorosamente efetuada nos termos em que a lei processual dispõe, sob pena de não ser admitido no juízo de prelibação.

Tempestividade

Os autos digitais foram encaminhados à PGFN para ciência da decisão recorrida, em 22/02/2018 (fls. 607). Assim sendo, considerando-se o prazo

estabelecido no § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado na mesma data (fls. 638), é obviamente tempestivo.

Demonstração da legislação interpretada divergentemente

Quanto à demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, requerida no § 1º do art. 67 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, o apelo referiu o art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, (DOU de 31/10/2003).

Satisfeito o pressuposto formal da demonstração da legislação interpretada divergentemente.

Comprovação da divergência

No tocante à formação do instrumento recursal, os §§ 9º a 11 do art. 67 do RI-CARF impõem que o recurso seja instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. Alternativamente, as ementas poderão ser transcritas no corpo do arrazoadado recursal.

A apresentação do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma, fls. 623 a 637, supre o requerido nos §§ 6º, 9º e 10º do art. 67 do RI-CARF.

Ademais, constato que nenhum dos acórdãos indicados como paradigma foi reformado, nem foi proferido pelo mesmo colegiado recorrido. Tampouco constatei a ocorrência das vedações previstas no § 12 do art. 67 do RI-CARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017.

Demonstração da divergência

No tocante à demonstração da divergência, os §§ 6º e 8º do art. 67 do RI-CARF impõem que a mesma deva ser fundamentadamente comprovada, mediante a

apresentação de até duas decisões divergentes por matéria e demonstração analítica, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente fê-lo satisfatoriamente, articulando, dialeticamente, os fundamentos da decisão recorrida vis à vis os adotados nos acórdãos paradigmáticos.

Tenho como atendidos os pressupostos formais de admissibilidade. Passe-se à análise dos pressupostos materiais.

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaçadores da questão jurídica.

A decisão indicada como paradigma está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O prazo de cinco anos para homologação das compensações veio para o sistema jurídico com o art. 17 da medida provisória nº 135/2003. com vigência a partir de 30/10/2003, sendo plausível admitir que antes dessa data não corria o indigitado prazo, e o dias a quo do prazo homologatório para todas as declarações apresentadas anteriormente a 30/10/2003 vem a ser a própria data de vigência da medida provisória.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DE TERCEIROS. FACULDADE DE AGIR. DIREITO ADQUIRIDO.

Na compensação de débitos com créditos de terceiros, a data de geração dos créditos cedidos pelo terceiro é de somenos importância que a data de

apresentação da declaração de compensação, pois aquela representa o início de uma faculdade de agir; ao passo que na apresentação da declaração o cessionário exerce realmente o seu direito. Faculdade de agir não se confunde com direito adquirido. Este precisa, de fato, ser exercido para adentrar no patrimônio de quem tem a faculdade de agir prevista numa decisão judicial, ou mesmo na legislação que contém a previsão do direito.

Recurso Voluntário Negado.

O acórdão ora recorrido considera que, em junho de 2008, quando foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório, já tinham transcorrido 5 (cinco) anos da data da transmissão do PER/DComp (abril de 2003).

O Acórdão nº 3101-001.199, por sua vez, decidiu que o prazo de cinco anos para homologação das compensações só introduzido no ordenamento jurídico com o art. 17 da MP nº 135, de 2003, com vigência a partir de 30/10/2003, e que antes dessa data não corria o indigitado prazo.

Cotejando os acórdãos confrontados, emerge a divergência jurisprudencial quanto à vigência do prazo para homologação tácita das declarações de compensação transmitidas ou protocoladas antes de 30/10/2003.

Diante do exposto, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do Mérito

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à ocorrência da homologação tácita das compensações informadas nos respectivos pedidos de compensação, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos, disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, c/c a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, aplica-se somente aos pedidos/declarações, protocolados a partir de 30/10/2003.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que trata de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débito tributário vencido, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

(...).

A controvérsia dos presentes autos centra-se em definir se as compensações efetuadas pela Contribuinte encontravam-se homologadas tacitamente à época da prolação do despacho decisório pela Autoridade Preparadora, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Este tema já se encontra pacificando:

O Superior Tribunal de Justiça decidiu por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentada em período anterior a 31/10/2003, sujeita, portanto, à redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)

A própria Receita Federado do Brasil, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do pedido. Transcrevo abaixo trechos da SCI Cosit nº 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da Receita Federal a respeito da homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:

(...)

8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP nº 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Soma-se a isso, as decisões desta turma quanto questão:

Número do Processo [13646.000304/2003-84](#)

Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO

Nº Acórdão 9303-009.305

Data da Sessão 13/08/2019

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, operase a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Número do Processo [10580.000315/2001-16](#)

Relator(a) RODRIGO DA COSTA POSSAS

Nº Acórdão 9303-008.228

Data da Sessão 19/03/2019

Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, OPERANDO-SE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA SE APRECIADO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO SEU PROTOCOLO, POR FORÇA DE LEI.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, estabelece que o prazo para a homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação (conforme § 4º, do mesmo artigo), é de cinco anos, contados da data de protocolo do pedido, operando-se, a partir daí, a homologação tácita, mesmo para pleitos apresentados antes da eficácia (30/10/2003) da alteração legislativa.

Número do Processo [10380.902062/2006-88](#)

Relator(a) TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Nº Acórdão 9303-007.895

Data da Sessão 23/01/2019

Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI Cosit nº 1/2006.

Número do Processo [13898.000179/2001-89](#)

Relator(a) ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Nº Acórdão 9303-007.897

Data da Sessão 23/01/2019

Ementa(s) Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI Cosit nº 1/2006.

Do Dispositivo.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

